



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO
CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **6ª (sexta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a servidora Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as Resoluções e despachos encaminhados para homologação. Foram enviadas para aprovação, pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, os despachos para conversão em perícia, dos processos de nºs: 1/5576/2018, 1/5554/2018, 1/5558/2018, 1/5559/2018; e de nº 1/5148/2017 do Relator: Wemerson Robert Soares Sales; Resoluções referentes aos processos de nº: 1/1786/2018, 1/2495/2019 Relator: José Osmar Celestino Junior; 1/3933/2019, 1/1778/2018, 1/1279/2018, 1/3426/2018 Relator: Wemerson Robert Soares Sales; 1/5219/2018, Relator: Francisco Alexandre dos Santos Linhares; 1/4062/2019, 1/4063/2019 Relator: Nelson Bruno do Rego Valença; 1/5828/2018 Relator: Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/0209/2014, 1/4065/2019, 1/4071/2019 Relatora: Gerusa Marília A. Melquíades de Lima; 1/0552/2013 Relator: Almir de Almeida Cardoso Junior; 1/5560/2018, 1/5561/2018 Relatora: Dalcília Bruno Soares. Não havendo sugestões de alterações as resoluções e despachos anunciados foram **APROVADOS**. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1060/2019 – Auto de Infração: 1/201819734. Recorrente: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Em relação à nulidade do julgamento singular por descumprimento de decisão judicial vigente.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade entendendo que não houve nenhum prejuízo à defesa do contribuinte. **2. Quanto à decadência parcial para o período de janeiro a setembro de 2013, suscitada em sustentação oral.** Resolvem, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pela recorrente, nos termos do voto da Conselheira relatora e com base no art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), tendo em vista que não existiu nenhuma emissão de documento fiscal ou recolhimento prévio de ICMS com relação às operações específicas. **3. No mérito,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, entendendo que o Convênio ICMS nº 117/2004, Cláusula Primeira, § 1º, inciso I, estabeleceu a obrigatoriedade da empresa consumidora de emitir notas fiscais até o último dia útil do mês subsequente das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Thyago da Silva Bezerra e Almir de Almeida Cardoso Junior que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal. O Conselheiro Thyago da Silva Bezerra justificou seu voto com base na Lei Complementar nº 87/1996, por entender que não há incidência do ICMS sobre a tarifa de utilização dos sistemas de transmissão de energia elétrica. O Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior justificou seu voto sob o entendimento de que, de acordo com a Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 117/2004, o contribuinte não tem a obrigação de emitir a nota fiscal, cabendo essa obrigação ao agente transmissor. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Sanzio Teixeira de Paula. **Processo de Recurso nº 1/1061/2019 – Auto de Infração: 1/201819741. Recorrente: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Em relação à nulidade do julgamento singular pela falta da diligência suscitada.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade do julgamento singular tendo em vista que a diligência demandada era prescindível para o julgamento de 1ª Instância e os documentos solicitados pelo contribuinte já constarem nos autos. **2. Em relação ao pedido de perícia suscitado pelo advogado em sustentação oral.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, nos termos do voto da relatora, com base no art. 97, inciso V, da Lei Estadual nº 15.614/2014, afastar o pedido de diligência suscitado para que fossem acostados documentos apresentando o resultado da recontabilização, tendo em vista constar nos próprios autos, às folhas 56, os documentos de recontabilização demandados.



Vencidos os votos dos Conselheiros Thyago da Silva Bezerra e Almir de Almeida Cardoso Junior que se manifestaram favoráveis ao pedido de diligência. **3. No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista estar caracterizada a ocorrência do ilícito da falta de emissão do documento fiscal e, conseqüentemente, a falta de recolhimento do ICMS, sendo devida também a multa, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4103/2019 – Auto de Infração: 1/201914662. Recorrente: BAN BAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** Na forma regimental o Sr. Presidente **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo em razão do adiantado da hora, devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser posteriormente fixada. **Processo de Recurso nº 1/4097/2019 – Auto de Infração: 1/201914654. Recorrente: BAN BAN COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** Na forma regimental o Sr. Presidente **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo em razão do adiantado da hora, devendo o processo ser incluído em pauta de julgamento a ser posteriormente fixada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO
CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **7ª (sétima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a servidora Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Sr. Presidente indagou ao Sr. Niedson Manoel de Melo, advogado presente para fazer a sustentação oral de defesa da recorrente e ao Sr. Rafael Lessa Costa Barboza, representante da Procuradoria Geral do Estado, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos ser feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por ambos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3290/2013 – Auto de Infração: 1/201310715. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. **3. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada, além disso, a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento realizado pela autoridade atuante. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. **5. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que não foi trazida nenhuma prova que demonstrasse a emissão de notas fiscais em maço, ao invés de milheiro, que ensejasse dúvidas quanto ao levantamento fiscal. **6. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. No mérito.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário decide, por maioria de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final ao consumidor, está prevista no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS nº 37/94, entendendo também que é aplicável a multa tendo em vista que a matéria do auto de infração não foi alcançada pela liminar judicial, pois o IPI foi excluído do cálculo do crédito tributário lançado. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que se manifestaram pela parcial procedência com a exclusão da multa por entenderem que o crédito tributário é alcançado pela liminar, assim como pela exclusão do ICMS sobre o frete, devendo o ICMS incidir apenas sobre o IPI, uma vez que a autoridade fiscal não poderia alterar a metodologia de cálculo do tributo adotada pelo particular, já que o § 4º do art. 8 da Lei Complementar nº 87/96 c/c § 3º do art. 32 da Lei nº 12.670/96 confere ao Recorrente o direito de cálculo do ICMS ST tomando como base o preço final ao consumidor ou o valor da operação, acrescido da margem de valor agregado, seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **Processo de Recurso nº 1/3314/2013 – Auto de Infração: 1/201310754. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator:**



FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. **3. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada, além disso, a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento realizado pela autoridade atuante. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. **5. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que não foi trazida nenhuma prova que demonstrasse a emissão de notas fiscais em maço, ao invés de milheiro, que ensejasse dúvidas quanto ao levantamento fiscal. **6. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. No mérito.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário decide, por maioria de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final ao consumidor, está prevista no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS nº 37/94, entendendo também que é aplicável a multa tendo em vista que a matéria do auto de infração não foi alcançada pela liminar judicial, pois o IPI foi excluído do cálculo do crédito tributário lançado. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que se manifestaram pela parcial procedência com a exclusão da multa por entenderem que o crédito tributário é alcançado pela liminar, assim como pela exclusão do ICMS sobre o frete, devendo o ICMS incidir apenas sobre o IPI, uma vez que a autoridade fiscal não poderia alterar a metodologia de cálculo do tributo adotada pelo particular, já que o § 4º do art. 8 da Lei Complementar nº 87/96 c/c § 3º do art. 32 da Lei nº 12.670/96 confere ao Recorrente o direito de cálculo do ICMS ST tomando como base o preço final ao consumidor ou o valor da operação, acrescido da margem de valor agregado, seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da atuante, Dr. Niedson Manoel de Melo. **Processo de Recurso nº 1/3316/2013 – Auto de Infração: 1/201310690. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. **3. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada, além disso, a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento realizado pela autoridade atuante. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. **5. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que não foi trazida nenhuma prova que demonstrasse a emissão de notas fiscais em maço, ao invés de milheiro, que ensejasse dúvidas quanto ao levantamento fiscal. **6. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância



ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. No mérito.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário decide, por maioria de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final ao consumidor, está prevista no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS nº 37/94, entendendo também que é aplicável a multa tendo em vista que a matéria do auto de infração não foi alcançada pela liminar judicial, pois o IPI foi excluído do cálculo do crédito tributário lançado. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que se manifestaram pela parcial procedência com a exclusão da multa por entenderem que o crédito tributário é alcançado pela liminar, assim como pela exclusão do ICMS sobre o frete, devendo o ICMS incidir apenas sobre o IPI, uma vez que a autoridade fiscal não poderia alterar a metodologia de cálculo do tributo adotada pelo particular, já que o § 4º do art. 8 da Lei Complementar nº 87/96 c/c § 3º do art. 32 da Lei nº 12.670/96 confere ao Recorrente o direito de cálculo do ICMS ST tomando como base o preço final ao consumidor ou o valor da operação, acrescido da margem de valor agregado, seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da atuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **Processo de Recurso nº 1/3317/2013 – Auto de Infração: 1/201310702. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. **3. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada, além disso, a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento realizado pela autoridade atuante. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. **5. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que não foi trazida nenhuma prova que demonstrasse a emissão de notas fiscais em maço, ao invés de milheiro, que ensejasse dúvidas quanto ao levantamento fiscal. **6. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. No mérito.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário decide, por maioria de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final ao consumidor, está prevista no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS nº 37/94, entendendo também que é aplicável a multa tendo em vista que a matéria do auto de infração não foi alcançada pela liminar judicial, pois o IPI foi excluído do cálculo do crédito tributário lançado. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que se manifestaram pela parcial procedência com a exclusão da multa por entenderem que o crédito tributário é alcançado pela liminar, assim como pela exclusão do ICMS sobre o frete, devendo o ICMS incidir apenas sobre o IPI, uma vez que a autoridade fiscal não poderia alterar a metodologia de cálculo do tributo adotada pelo particular, já que o § 4º do art. 8 da Lei Complementar nº 87/96 c/c § 3º do art. 32 da Lei nº 12.670/96 confere ao Recorrente o direito de cálculo do ICMS ST tomando como base o preço final ao consumidor ou o valor da operação, acrescido da margem de valor agregado, seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da atuada, Dr. Niedson Manoel de Melo. **Processo de Recurso nº 1/3318/2013 – Auto de Infração: 1/201310677. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu



lançamento e julgamento. **3. Quanto à nulidade da decisão singular, suscitada em sessão, por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que consta nos autos análise por parte do julgador singular a respeito da perícia demandada, além disso, a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento realizado pela autoridade autuante. **4. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho de 2008.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, atraindo a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. **5. Quanto ao pedido de perícia para averiguar erro na base de cálculo referente ao período posterior a junho de 2011.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente tendo em vista que não foi trazida nenhuma prova que demonstrasse a emissão de notas fiscais em maço, ao invés de milheiro, que ensejasse dúvidas quanto ao levantamento fiscal. **6. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa,** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **7. No mérito.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário decide, por maioria de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista que a base de cálculo adotada no levantamento fiscal, com base no preço final ao consumidor, está prevista no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96, bem como no Convênio ICMS nº 37/94, entendendo também que é aplicável a multa tendo em vista que a matéria do auto de infração não foi alcançada pela liminar judicial, pois o IPI foi excluído do cálculo do crédito tributário lançado. De acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que se manifestaram pela parcial procedência com a exclusão da multa por entenderem que o crédito tributário é alcançado pela liminar, assim como pela exclusão do ICMS sobre o frete, devendo o ICMS incidir apenas sobre o IPI, uma vez que a autoridade fiscal não poderia alterar a metodologia de cálculo do tributo adotada pelo particular, já que o § 4º do art. 8 da Lei Complementar nº 87/96 c/c § 3º do art. 32 da Lei nº 12.670/96 confere ao Recorrente o direito de cálculo do ICMS ST tomando como base o preço final ao consumidor ou o valor da operação, acrescido da margem de valor agregado, seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço. Foi designado para elaborar a resolução o autor do primeiro voto vencedor, Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês em curso, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO
CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **8ª (oitava) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Diana da Cunha Moura, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a servidora Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Sr. Presidente indagou ao Dr. Niedson Manoel de Melo, advogado presente para fazer a sustentação oral de defesa da recorrente e ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, representante da Procuradoria Geral do Estado, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos ser feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por ambos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3329/2013 – Auto de Infração: 1/201310720. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **Processo de Recurso nº 1/3313/2013 – Auto de Infração: 1/201310674. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **Processo de Recurso nº 1/3330/2013 – Auto de Infração: 1/201310685. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **Processo de Recurso nº 1/3379/2013 – Auto de Infração: 1/201310699. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **Processo de Recurso nº 1/3288/2013 – Auto de Infração: 1/201310711. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE**



JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu **VISTA** do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 24 (vinte e três) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **9ª (nona) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a servidora Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ATA da 8ª (oitava) sessão ordinária virtual** e se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de correção, a referida **ATA foi APROVADA**. Ainda no início da sessão, o Sr. Presidente indagou ao Dr. Niedson Manoel de Melo, advogado presente para fazer a sustentação oral de defesa da recorrente e ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, representante da Procuradoria Geral do Estado, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos nºs 1/3310/2013 e 1/3315/2013 serem feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por ambos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3310/2013 – Auto de Infração: 1/201310753. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PREREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu VISTA do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **Processo de Recurso nº 1/3315/2013 – Auto de Infração: 1/201310676. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PREREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. **2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento e julgamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu VISTA do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. **Processo de Recurso nº 1/3311/2013 – Auto de Infração: 1/201310662. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza da acusação fiscal, suscitada pelo Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade por falta de clareza do auto de infração por entender que há elementos no auto de infração suficientes para o entendimento da acusação fiscal. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento apresentou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que votaram pela nulidade do feito fiscal. **2. Quanto à nulidade por ausência de documentação probatória que foi citada nas Informações Complementares, suscitada de ofício pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Junior:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade por falta de provas com base no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, considerando que todos os documentos estão citados nas Informações Complementares e que sua ausência pode ser sanada no processo por meio de diligência, trazendo-os aos autos. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento apresentou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Junior, Matheus Fernandes Menezes e Renato Rodrigues Gomes que votaram pela nulidade do feito fiscal. **3. Quanto à decadência parcial do crédito tributário referente aos meses de abril e maio de 2008.** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, declarar a decadência parcial por se tratar de lançamento por homologação com recolhimento do imposto no período e excluir os meses de abril e maio de 2008 com fundamento no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Foram vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares



que votaram pelo afastamento da decadência por entenderem que o lançamento é de ofício com fundamento nos art. 149, IV e art. 173, I, do Código Tributário Nacional. **4. Quanto ao pedido de diligência suscitada de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, aprovar o pedido de diligência para trazer aos autos todos os documentos de números 116 a 172 citados na Informação Fiscal para a CIBAHIA no CD 2 no auto de infração, com fundamento no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento apresentou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares que votaram pela diligência para trazer aos autos apenas os documentos de nºs 167, 168 e 169 relacionados ao auto de infração. A Conselheira relatora Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, mesmo tendo proferido o voto vencido, prontificou-se a elaborar o Despacho para Diligência. O Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, manifestou-se favorável à realização de diligência referente apenas aos documentos nºs 167, 168 e 169. **Processo de Recurso nº 1/3498/2018 – Auto de Infração: 1/201804550. Recorrente: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOS JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. No mérito:** por maioria de votos, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista não haver penalidade aplicável específica para falta de emissão da Declaração de Livre Trânsito de Bens – DLTB, sendo vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou pela parcial procedência com reenquadramento para a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA,
DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO
DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a **10ª (décima) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido a **ATA da 7ª (sétima) sessão ordinária virtual** e se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de correção, a referida **ATA foi APROVADA**. Ainda no início da sessão, o Sr. Presidente indagou ao Conselheiro Dr. Nelson Bruno do Rego e ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, representante da Procuradoria Geral do Estado, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos nºs 1/4270/2019 e 1/4269/2019 ser feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por ambos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/4270/2019 – Auto de Infração: 1/201917970. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto ao pedido de perícia:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a perícia suscitada, tendo os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Conselheiro relator, Almir de Almeida Cardoso Junior e Thyago da Silva Ribeiro afastado o pedido de perícia por entenderem desnecessária uma vez que no Anexo III do auto de infração já consta o totalizador de estoque dos exercícios, sendo suficiente para apurar eventual diferença. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e Dalcília Bruno Soares afastaram o pedido de perícia sob o argumento de que o percentual estabelecido na Portaria ANP nº 26/92 não se aplica ao caso concreto por ser norma de natureza ambiental e não tributária. Pedido afastado em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **2. No mérito:** Decidem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate do Sr. Presidente, pela **PROCEDÊNCIA** da autuação por entenderem que a Portaria ANP nº 26/92 versa sobre questões de natureza ambiental, sendo inaplicável às questões tributárias para justificar omissões de saída do produto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Almir de Almeida Cardoso Junior e Thyago da Silva Ribeiro que votaram pela Parcial Procedência do auto de infração restringindo a cobrança do ICMS ao volume que supera a margem de 0,6% estabelecida na Portaria ANP nº 26/92. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira foi designado para elaborar a resolução, tendo em vista ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral, em sessão, da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4269/2019 – Auto de Infração: 1/201917971. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto ao pedido de perícia:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a perícia suscitada, tendo os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Conselheiro relator, Almir de Almeida Cardoso Junior e Thyago da Silva Ribeiro afastado o pedido de perícia por entenderem desnecessária uma vez que no Anexo III do auto de infração já consta o totalizador de estoque dos exercícios sendo suficiente para apurar eventual diferença. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e Dalcília Bruno Soares afastaram o pedido de perícia sob o argumento de que o percentual estabelecido na Portaria ANP nº 26/92 não se aplica ao caso concreto por ser norma de natureza ambiental e não tributária. Pedido afastado em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **2. No mérito:** Decidem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate do Sr. Presidente, pela **PROCEDÊNCIA** da autuação por entenderem que a Portaria ANP nº 26/92 versa sobre questões de natureza ambiental, sendo inaplicável às questões tributárias para justificar omissões de saída do produto. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Almir de Almeida Cardoso Junior e Thyago da Silva Ribeiro que votaram pela Parcial Procedência do auto de infração restringindo a cobrança do ICMS ao volume que supera a margem de 0,6% estabelecido na Portaria ANP nº 26/92. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira foi designado para elaborar a resolução, tendo em vista ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4860/2018 – Auto de Infração: 1/201807963. Recorrente: ARCOM CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos



Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade da decisão singular:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada tendo em vista que todos os pontos alegados na defesa foram analisados pela decisão singular, inclusive o pedido de perícia, entendendo que não houve cerceamento ao direito de defesa. **2. Quanto ao pedido de perícia:** Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido de perícia suscitada pela recorrente, tendo em vista ter entendido como desnecessária, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento do feito fiscal. **3. No mérito:** Por unanimidade de votos, decidem os membros da 4ª Câmara, julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal tendo em vista que a nota fiscal é inidônea nos termos do art. 131 do Dec. nº 24.569/97, não sendo possível retificar a base de cálculo do imposto, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral, em sessão, da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/6346/2018 – Auto de Infração: 1/201810959. Recorrente: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: 1. No mérito:** Por unanimidade de votos, decidem os membros da 4ª Câmara, conhecer do recurso interposto negando-lhe provimento no sentido de confirmar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal nos termos do julgamento de Primeira Instância, tendo em vista que o contrato apresentado nos autos não atende às formalidades legais, não podendo ser considerado para fins de comprovação de que as operações se tratavam de comodato, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em acordo com a manifestação oral, em sessão, da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, REALIZADA POR
VIDEOCONFERÊNCIA, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, e amparado pela Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021, que regulamenta a realização de sessão de julgamento não presencial por meio de videoconferência, foi aberta a 11ª (décima primeira) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Foi enviado para aprovação, pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, o despacho para conversão em perícia, do processo de nº: 1/3311/2013. Não havendo sugestões de alterações o despacho anunciado foi **APROVADO**. Ainda no início da sessão, o Sr. Presidente indagou aos Conselheiros Dr. Almir de Almeida Cardoso Junior, Dr. Nelson Bruno do Rego e Dra. Dalcília Bruno Soares, bem como à Dra. Fabiana Oliveira Gondim, advogada presente para fazer a sustentação oral de defesa da recorrente e ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, representante da Procuradoria Geral do Estado, se haveria alguma objeção ao julgamento dos processos ser feito em conjunto, sendo a sugestão acatada por todos. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1286/2019 – Auto de Infração: 1/201817728. Recorrente: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade declarada no julgamento de 1ª Instância pela falta de provas.** Decidem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada na decisão singular, tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários ao julgamento da acusação fiscal e resolvem determinar o retorno dos autos ao julgamento de 1ª Instância nos termos do art. 85, caput da Lei nº 15.614/2014. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1287/2019 – Auto de Infração: 1/201817734. Recorrente: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade declarada no julgamento de 1ª Instância pela falta de provas.** Decidem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada na decisão singular, tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários ao julgamento da acusação fiscal e resolvem determinar o retorno dos autos ao julgamento de 1ª Instância nos termos do art. 85, caput da Lei nº 15.614/2014. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1290/2019 – Auto de Infração: 1/201817723. Recorrente: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade declarada no julgamento de 1ª Instância pela falta de provas.** Decidem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada na decisão singular, tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários ao julgamento da acusação fiscal e resolvem determinar o retorno dos autos ao julgamento de 1ª Instância nos termos do art. 85, caput da Lei nº 15.614/2014. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1291/2019 – Auto de Infração: 1/201817724. Recorrente: GARRIDO E GUZMAN COMERCIAL DE ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, preliminarmente: **1. Quanto à nulidade declarada no julgamento de 1ª Instância pela falta de provas.** Decidem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada na decisão singular, tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários ao julgamento da acusação fiscal e resolvem determinar o retorno dos autos ao julgamento de 1ª Instância nos termos do art. 85, caput da Lei nº 15.614/2014. Em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Ao final da sessão o Presidente indagou aos conselheiros se haviam recebido as **ATAS das 9ª (nona) e 10ª (décima) sessões ordinárias virtuais** e se haveria sugestões de correção. Não havendo sugestões de correção, as referidas ATAS foram **APROVADAS**. Na oportunidade foi **APROVADA** também a ATA da 11ª (décima primeira) sessão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª



Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, na forma do parágrafo único do art. 13 da Portaria nº 140/2021, de 26 de abril de 2021.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA